SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2825676 - MG (2024/0477742-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOSIANE LIMA PEQUENO ARAUJO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (87,40 G DE COCAÍNA E 430,0 G DE MACONHA). PLEITO PARA RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. APREENSÃO DE RADIOCOMUNICADOR E DECLARAÇÃO DE POLICIAIS DE QUE A RÉ ATUA COMO OLHEIRA DE FACÇÃO CRIMINOSA. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de outubro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA51720773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/10/2025 11:15:44
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2025. Código de Controle do Documento: 814ef97a-c9c3-42da-91eb-381e7ae0dc00

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2825676 - MG (2024/0477742-4)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOSIANE LIMA PEQUENO ARAUJO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (87,40 G DE COCAÍNA E 430,0 G DE MACONHA). PLEITO PARA RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. APREENSÃO DE RADIOCOMUNICADOR E DECLARAÇÃO DE POLICIAIS DE QUE A RÉ ATUA COMO OLHEIRA DE FACÇÃO CRIMINOSA. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 7/STJ.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Josiane Lima Pequeno Araujo** contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por ela manejado (fls. 570/572).

Sustenta a defesa, em síntese, que a questão em análise não demanda revolvimento probatório, mas apenas a revaloração dos critérios jurídicos utilizados pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Argumenta, no ponto, que o acórdão recorrido afastou a minorante do tráfico privilegiado com base em declarações genéricas de policiais militares, que afirmaram que a agravante era “conhecida no meio policial”, sem apresentar provas concretas de dedicação a atividades criminosas ou de integração em organização criminosa.

Apresenta, também, a alegação de que a quantidade de drogas apreendida (430 g de maconha e 87 g de cocaína), acompanhada de dinheiro e um rádio comunicador, não é suficiente para afastar a aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

Documento eletrônico VDA50693734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/09/2025 05:52:58
Código de Controle do Documento: 3506990f-c240-4b27-bf4f-28eb1e0738de

Ao final da peça recursal, requer *a aplicação da causa de diminuição de pena, com redução no quantum máximo de dois terços. E, uma vez aplicado o redutor, a fixação do regime inicial aberto.* [...], *tratando-se de crime praticado sem violência, possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.* [...], *em não havendo retratação da decisão ora combatida, a submissão do presente feito a julgamento pela Turma deste egrégio Tribunal, para que seja provido o recurso especial interposto* (fls. 596/597).

Foi dispensada a oitiva da parte agravada.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A instância ordinária justificou a manutenção do não reconhecimento da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, destacando que, *na terceira fase, comungo do entendimento do recorrente de que a minorante do artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 deve ser afastada, porque evidenciada a dedicação da apelada à atividade criminosa, bem como que ela está envolvida com a facção criminosa atuante no Bairro Cabana do Pai Tomás*. [...] *Junto com os entorpecentes,* ***ela também guardava expressiva quantia em dinheiro (mais de mil reais) e um radiocomunicador****. O 1º Sargento Givaldo de Oliveira Silva, em juízo, foi enfático no sentido de que ela já era muito conhecida por sua guarnição, que já a deteve por outras vezes. Assinalou que, por ser contumaz usuária, os traficantes a aliciam para guardar drogas e constantemente recebe denúncias de que ela está guardando drogas em sua casa, ou seja, "é uma velha conhecida por seu envolvimento com o tráfico". Por fim, pontuou que ela armazena drogas para o CTA – Comando Terrorista do Alckim –, que exerce controle total da parte debaixo do Bairro Cabana.* [...] *Em sentido semelhante,* ***pontificou o Soldado de 1ª Classe Frederico Souza Braga, ao asseverar que a acusada ora fica como olheira (o que se comprova pela apreensão de radiocomunicador em sua residência), ora armazena drogas para referida facção criminosa****.* [...] ***Essas circunstâncias evidenciam, a um só tempo, que ela faz da traficância um meio de vida, bem como já goza da confiança do grupo criminoso que atua no local, não autorizando a incidência da minorante*** (fl. 471 – grifo nosso).

Com efeito, razão não assiste à recorrente, porquanto se verifica que a Corte mineira apontou fundamentos suficientes a justificar a não incidência da minorante.

Documento eletrônico VDA50693734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/09/2025 05:52:58
Código de Controle do Documento: 3506990f-c240-4b27-bf4f-28eb1e0738de

Nesse sentido, ***desconstituir as conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório carreado aos autos, no intuito de abrigar a pretensão defensiva de incidência da minorante do tráfico privilegiado, com base na alegada não dedicação do recorrente a atividades criminosas, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do conjunto probatório, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7 /STJ*** (AgRg no AREsp n. 1.812.378/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 26/4/2021 – grifo nosso).

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA50693734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/09/2025 05:52:58
Código de Controle do Documento: 3506990f-c240-4b27-bf4f-28eb1e0738de

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.825.676 / MG

Número Registro: 2024/0477742-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000232211094004 12168092320218130024

Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSIANE LIMA PEQUENO ARAUJO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	:	ALEXSANDRO CESAR VASCONCELOS LEITE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSIANE LIMA PEQUENO ARAUJO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

Documento eletrônico VDA51650245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/10/2025 00:42:14
Código de Controle do Documento: 8a065282-7e82-450d-b40b-89e0d09c5100

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 22 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51650245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/10/2025 00:42:14
Código de Controle do Documento: 8a065282-7e82-450d-b40b-89e0d09c5100